PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030377-94.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º JUÍZO DA 2º VARA DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C ART. 29, TODOS DO CP. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E PELA IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DO OFENDIDO, PRATICADO EM CONCURSO DE PESSOAS, RESPECTIVAMENTE, EM 31/07/2016. MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA EXPEDIDO PELO JUÍZO DA 17º VARA CRIMINAL DESTA COMARCA, EM 13/09/2016. RECOLHIMENTO PROVISÓRIO DO PACIENTE EFETIVADO, NESSA MESMA DATA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA SUA PRISÃO TEMPORÁRIA DEFERIDA, EM 13/10/2016, PELO MESMO JUÍZO SUPRACITADO. DECRETAÇÃO, DESTA VEZ, PELO JUÍZO ORA IMPETRADO, EM 30/11/2016, DA CUSTÓDIA CAUTELAR EM DESFAVOR DO COACTO. FUNDAMENTOS: GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL, IRRESIGNAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. ORA INSTITUIÇÃO IMPETRANTE, SOLTURA DO CONSTRITO, ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA EM SEU DESFAVOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE LHE É INFLIGIDO PELO EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DE SUA CULPA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DO SEU JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. TEMPO DE CÁRCERE SUPERIOR A 2.378 (DOIS MIL TREZENTOS E SETENTA E OITO) DIAS, "SEM QUALQUER PREVISÃO PARA O ENCERRAMENTO PROCESSUAL". NOUTRO VÉRTICE, DELONGA NA APRECIAÇÃO, PELO COLEGIADO AD OUEM. DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTEPOSTO PELO PACIENTE. DESCABIMENTO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA COMPLEXA. PLURALIDADE DE RÉUS (QUATRO). FEITO MULTITUDINÁRIO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE VÁRIOS MANDADOS CITATÓRIOS E INTIMATÓRIOS, ALÉM DE OFÍCIOS PARA DIVERSOS DESTINOS. DELONGA NATURAL E PREVISÍVEL NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL PRIMEVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA, EM 01/11/2019. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESTRITO POR PARTE DO COACTO, ATRAVÉS DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, EM 11/11/2019, CONTRA ESSA DELIBERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE OFERECIMENTO DAS RESPECTIVAS RAZÕES RECURSAIS, EM MOMENTO POSTERIOR. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, EM 11/02/2020, PARA ARRAZOAR O RECURSO INTERPOSTO. CONTEÚDO RECURSAL PROTOCOLIZADO SOMENTE EM 18/10/2021, INTIMAÇÃO ORDENADA PELO JUÍZO PROCESSANTE. A CERCA DE 20 (VINTE) PRINCÍPIO, DEMORA ATRIBUÍDA À DEFESA. POR OUTRO LADO, ÉPOCA MAIS AGUDA DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. MOTIVO DE FORÇA MAIOR GLOBAL. MAIOR MITIGAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS, DURANTE ESSE PERÍODO. IMPRESCINDIBILIDADE. OBSEVÂNCIA DESTE JUÍZO AD QUEM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS PROCESSANTES. PROCEDIMENTO QUE CONTRIBUIU, AINDA QUE POR POUCOS MESES, PARA O RETARDO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER RESPONSABILIZAÇÃO DO JUÍZO IMPETRADO POR MAIS ESSA INTERCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DESTE JUÍZO AD QUEM À FINALIDADE DA SÚMULA 21 DO STJ. RESTRIÇÃO, AO MÁXIMO, DA POSSIBILIDADE DE SEREM SOLTOS ACUSADOS DA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A VIDA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO CONSTRITO JÁ JULGADO, POR ESTE TRIBUNAL, EM 18/08/2023, OCASIÃO EM QUE FOI CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE, PELO COLEGIADO DELIBERANTE. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO, EM 31/08/2023. IMPOSSIBILIDADE DE IRRESIGNAÇÃO RECURSAL EM FACE DA PRONÚNCIA DO CONSTRITO. IMINÊNCIA DE SER REALIZADO O JULGAMENTO DO PACIENTE PELO SOBERANO TRIBUNAL POPULAR. EXPECTATIVA PELA FORMAÇÃO — OU NÃO — DE SUA CULPA. CONTAGEM DOS PRAZOS POR MERA SOMA ARITIMÉTICA. ARGUMENTO INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA CONFIGURAR NULIDADE PROCESUAL OU EXCESSO PRAZAL. OBSERVÂNCIA DESTE JUÍZO AD QUEM A TODAS AS PECULIARIDADES APRESENTADAS NO CASO CONCRETO, EM CONJUMINÂNCIA AO BOM-SENSO QUE NORTEIA ESTA SEGUNDA INSTÂNCIA DELIBERATÓRIA. PARECER DA

PROCURADORIA DE JUSTICA. CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS E SUA DENEGAÇÃO. MANDAMUS CONHECIDO E DENEGADO, COM RECOMENDAÇÃO DE QUE O JUÍZO IMPETRADO PROVIDENCIE, TÃO LOGO SEJA POSSÍVEL, A REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO DO COACTO PELO V. TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8030377-94.2023.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do paciente, em face do JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR — BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer da ordem de Habeas Corpus e denegá-la, com a recomendação de que o Juízo impetrado providencie, tão logo seja possível, a realização do julgamento do coacto pelo v. Tribunal do Júri, nos termos do voto do Relator, adiante registrado e que a este (acórdão) se integra. Salvador, data registrada no sistema. PRESIDENTE DES. RELATOR PROCURADOR (A). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 21 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030377-94.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º JUÍZO DA 2º VARA DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório/repressivo. com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de , já qualificado nos autos (id. 46437411 - pág. 02/fl. 31), contra o JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR — BAHIA, ora apontado como autoridade coatora nos autos originários de nº 0302441-62.2020.8.05.0001. De início, consta no feito originário — ora juntado ao mandamus em pauta como prova préconstituída (ids. 46437415-46437929/fls. 43-1033) -, que o Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca de Salvador-Ba, em 13/09/2016, ao acolher representação do Sr. Delegado de Polícia Civil responsável pelo processamento do inquérito policial nº 35/2016 (id. 46437926 - pág. 44/fl. 786), decretou, em 13/09/2016, prisão temporária em desfavor do paciente e outros supostos comparsas, todos então investigados pelo cometimento do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 29, todos do CP (homicídio duplamente qualificado pelo motivo fútil e pela impossibilidade de defesa do ofendido, praticado em concurso de pessoas, respectivamente) contra , razão pela qual o coacto foi recolhido, naquela mesma data (13/09/2016), na Comarca processante (id. 46437928 - págs. 41-45/fls. 933-937). Na sequência, vê-se que, em 13/10/2016, ao também acolher representação do Sr. Delegado de Polícia Civil responsável pelo mencionado inquérito policial, o mesmo Juízo retrocitado deferiu o pedido de prorrogação da prisão temporária do constrito. (id. 46437924 - págs. 46-47/fls. 688-689). Em 30/11/2016, o Juízo ora impetrado (1º Juízo da 2º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-Ba) recebeu a denúncia (id. 46437924 – págs. 09–13/fls. 651–655), então oferecida pelo Parquet estadual, em 16/11/2016, na qual o paciente é acusado da prática, em 31/07/2016, na Comarca processante, junto com outros três denunciados, do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 29, todos do CP (homicídio duplamente qualificado pelo motivo fútil e pela impossibilidade de defesa do ofendido, praticado em concurso de pessoas, respectivamente) contra . (id. 46437929 - págs. 86-89/fls. 1028-1031). Na mesma ocasião e data (30/11/2016), o Juízo ora requerido decretou a prisão cautelar em

desfavor do constrito e outros três codenunciados, com base na "garantia da ordem pública para assegurar a aplicação da Lei penal" (id. 46437924 pág. 12/fl. 654) e conveniência da instrução criminal, "Podendo as testemunhas arroladas na denúncia virem a serem constrangidas ou sofrerem temos de depor em Juízo na busca da verdade" (id. 46437924 - pág. 11/fl. 653), motivo pelo qual o respectivo mandado dessa ordem de recolhimento foi cumprido contra o padecente, em 13/12/2016 (id. 46437924 - pág. 06/fl. 648). Após a regular tramitação e instrução da ação penal originária, o Juízo processante, em 01/11/2019, prolatou decisão na qual pronunciou o coacto e outros dois corréus, como incursos no delito capitulado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 29, todos do CP (homicídio duplamente qualificado por motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, praticado em concurso de pessoas, respectivamente), contra a vítima . (id. 46437918 - págs. 31-37/fl. 273-279). Irresignado com a sua pronúncia, o constrito, através da Defensoria Pública estadual, resolveu interpor, em 11/11/2019, o termo do Recurso em Sentido Estrito, reservando-se no direito de oferecer as respectivas razões posteriormente. (id. 46437918 - pág. 09/fl. 251). Em 11/02/2020, o Juízo impetrado determina a intimação da defesa do paciente para oferecer as razões do retrocitado recurso interposto (id. 46437417 - págs. 95-96/fls. 237-238), o que foi feito em 18/10/2021 (id. 46437415 - págs. 82-88/fls. 124-130). Após o oferecimento das contrarrazões recursais pelo Parquet estadual, em 27/10/2021 (id. 46437415 - págs. 69-78/fls. 111-120), a Procuradoria de Justiça, em 15/12/2021, protocolou seu opinativo acerca do aludido recurso, pugnando pelo seu conhecimento e improvimento. (id. 46437415 págs. 45-52/fls. 87-94). Isso posto, ou seja, em razão da conjuntura fático-processual apresentada, no feito de origem, à instituição impetrante, esta ajuíza, em 20/06/2023, ação de habeas corpus (id. 46437411 /fls. 30-39) onde sustenta, em antecipada síntese, que a custódia do coacto tornou-se ilegal, em razão de, segundo a ótica defensiva, o referido cárcere estar maculado pelo excesso de prazo à formação de sua culpa em face da demora para a realização do seu julgamento perante o Tribunal do Júri. Nessa rota, primeiro argumenta que "Diferentemente do processo 0302441-62.2020.8.05.0001, que até o presente momento aguardo pelo julgamento do RESE, o feito de n. 0577757- 39.2016.8.05.0001 seguiu a tramitação regular e já transitou em julgado, inclusive. A sessão do Júri ocorreu no dia 02 de dezembro de 2021, consoante ata ID 220691944, e nela leu-se a Sentença que a 14 anos de reclusão a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, e , cujo alvará de soltura foi cumprido conforme ID 220691997, datado de 06 de dezembro de 2021" [(id. 46437411 - pág. 04/fl. 33 (grifos e sublinhamento originais)]. Em seguida, aduz que "o réu figurou como partícipe, foi peça chave para o desembaraço do crime, ajudando nas investigações da Polícia Civil e caminha para 07 (sete) anos de prisão como preso provisório, sem notícia do seu julgamento. Se o processo não tivesse sido desmembrado, no caso de condenação, o acusado já faria jus aos benefícios da Lei de Execução Penal" (id. 46437411 - pág. 05/fl. 34). No mesmo sentido, sintetiza que "o custodiado encontra-se recluso pelo prazo de 2378 (dois mil, trezentos e setenta e oito) dias, sem qualquer previsão para o encerramento processual, mesmo que estejamos em um regime penal onde a segregação é medida excepcional que deve ser tratada como prioridade, sob a égide do princípio da presunção de inocência" (id. 46437411 - pág. 05/fl. 34). Por fim, requer: "o conhecimento e processamento do presente WRIT, para que, em homenagem aos princípios que rege o Estado Democrático de Direito, seja concedida,

liminarmente, ordem de Habeas Corpus, em favor do paciente, , ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, expedindo-se imediatamente o competente alvará de soltura, e com a devida intervenção do i. Representante do Ministério Público, seja, ao final, mantida a ordem" [id. 46437411 - pág. 10/fl. 39 - grifo e sublinhamento originais)]. À inicial, foram juntados os documentos (ids. 46437415-46438722/fls. 43-2950). Em 05/07/2023, a liminar foi indeferida (id. 46828386/fls. 21-22), oportunidade em que foram requisitadas informações ao Juízo impetrado. Informações do Juízo apontado como coator, datadas de 13/07/2023, e acostadas ao presente mandamus, em 14/07/2023 (id. 45566942/ fls. 11-12). Em 31/07/2023, a Procuradoria de Justiça protocolou parecer onde pugna pelo conhecimento do habeas corpus e sua denegação (id. 48482976/fls. 04-07). É o Relatório. Salvador de de 2023. DES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030377-94.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: 1º JUÍZO DA 2º VARA DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Prima facie, verifico que estão presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do writ constitucional, razão pela qual passo a analisar o seu mérito. Na seguência, e conforme já relatado, a parte impetrante sustenta a tese de procrastinação processual como justificativa para a soltura do coacto, uma vez que, na visão defensiva, "Enquanto aguarda uma decisão da justiça, o paciente encontrase detido há mais de 7 (sete) anos sob a custódia do Estado [...], à mercê da morosidade da justiça" [id. 46437411 — pág. 05/fl. 34 (grifo e sublinhamento originais)]. Pois bem. Refuto, tanto a pretensão per si aventada (a libertação do constrito) quanto a sua motivação (constrangimento ilegal imposto ao padecente por excesso de prazo à formação de sua culpa, representada, in casu, pela demora de seu julgamento pelo Tribunal Popular). Isto porque, a partir do detido exame da caudalosa prova pré-constituída nos presentes autos, na qual se encontra acostado todo o feito originário 0302441-62.2020.8.05.0001 -, considero, em prévia súmula - sempre abalizado pela total observância deste Juízo ad quem ao princípio da razoabilidade, frise-se bem -, que o aludido feito a quo vem tramitando dentro dos parâmetros temporais apropriados ao caso concreto, consoante as razões a seguir delineadas, em contraposição à tese defensiva ora aventada: Primeiro, sobrelevo a circunstância de a ação penal originária ter se iniciado com um total de 04 (quatro) réus (feito multitudinário), sendo destes pronunciados 03 (três) réus — incluindo o coacto, frise—se —, razão essa, por si só, que qualifica o processo-referência deste habeas corpus como um feito complexo, e que, por natural consequência, acarreta uma maior delonga para a formação da culpa de um denunciado, como é o caso do paciente, uma vez que essa característica processual atípica demanda a expedição de inúmeros mandados citatórios e intimatórios de todos os acusados, a emissão de vários ofícios para diversos destinos, além da necessidade de intimação de todas as testemunhas. Em suma, os fólios-referência do mandamus em pauta requereram a consecução de várias diligências burocráticas, investigatórias e processuais, visando à regular tramitação desses, o que gerou uma maior demora na marcha processual, dentro dos parâmetros de razoabilidade admitidos pela doutrina e jurisprudência pátrias, conforme será demonstrado logo à frente — tudo em conjuminância com o bom-senso deste julgador, saliente-se. Sendo assim, a despeito dos quase 07 (sete)

anos de custódia provisória do coacto sem a realização do seu julgamento pelo Tribunal do Júri - o que, a princípio, é inaceitável, saliente-se-, por outro lado, justamente em razão de tal peculiaridade (complexidade do feito a quo) — assim como vários outros motivos, que aqui serão claramente discorridos, um a um, mais à frente deste arrazoado -, o excesso de prazo arquido é plenamente justificável. Nesse sentido, eis a assente e torrencial jurisprudência pátria, demonstrada através dos dois recentes julgados colacionados abaixo, a título exemplificativo: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO CONSUMADO. ALEGACÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. Excesso de prazo na instrução. Inocorrência. Os prazos processuais penais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto e à luz do princípio da razoabilidade, de maneira que não se pode concluir pelo excesso pela mera soma aritmética dos prazos processuais. O processo não tem que ser célere ou rápido, mas deve durar o tempo necessário e adequado para a solução do caso submetido ao órgão iurisdicional, observando-se as peculiaridades do caso concreto. Foram interpostos dois Habeas Corpus anteriores, nos anos de 2020 e 2021, alegando o mesmo excesso de prazo, sendo indeferidos. Trata-se de processo complexo, onde a prisão preventiva do paciente foi decretada em 29/08/2018, sendo o decreto prisional cumprido somente em 16/06/2019, pois o paciente encontrava-se foragido. Alegações preliminares apresentadas por precatória. Necessidade de oitiva de diversas testemunhas, inclusive por precatória. Houve o aditamento da denúncia e as audiências designadas no ano de 2020 foram adiadas por diversas vezes em razão da pandemia pelo coronavírus (COVID-19), evento de força maior que acarretou a suspensão de prazos e a redesignação de audiências. A delonga, desídia ou morosidade só ocorre quando o magistrado não impulsiona o andamento do processo ou os atos processuais não se realizam. Magistrado que não se encontra inerte, procurando agilizar o feito dentro das peculiaridades do caso concreto, inclusive já tendo designado data próxima para audiência de instrução e julgamento, que ocorrerá em 15/05/2023, com a participação do acusado por videoconferência. Caso a referida audiência não se realize, recomenda-se ao magistrado que examine novamente a prisão quanto a eventual excesso de prazo. Ordem denegada, com recomendação ao magistrado de primeiro grau. Unânime. (TJ-RJ - HC: 00147284120238190000 202305904707. Orgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. Data de Julgamento: 04/04/2023. Data de Publicação: 11/04/2023. Relator: Des (a).). (grifos originais). Segundo, entendo que a análise de qualquer ação judicial (seja cível ou penal) onde se alega, na atualidade, vício processual por excesso de prazo deve ser sempre precedida de uma ponderação redobrada por parte de todo julgador, inclusive este magistrado, ressalte-se, principalmente quando a referida mácula é atribuída a um feito cuja tramitação transcorreu durante o inusitado e tumultuado biênio 2020-2021. Isto porque, nessa quadra bastante recente, a humanidade vivenciou uma realidade sui generis, iniciada no final de 2019/início de 2020, quando passou a lidar com a pandemia do coronavírus - verdadeiro motivo de força maior que comprometeu o regular funcionamento, tanto da economia mundial como das instituições de todos os países do globo, dentre essas, as brasileiras, a exemplo de seu Poder Judiciário — além de ter causado milhões de mortos em todas as nações da Terra. Assim, por causa dessa atípica — e grave — situação sanitária que afetou, à época, todos os aspectos da vida humana, resta patente que, no feito de origem, consoante será a seguir demonstrado, a determinação, pelo Juízo processante, dos atos processuais, bem como a

realização desses foram seriamente afetadas. Posto isso, resta claramente demonstrado, no feito de origem, que, até o advento da pandemia do coronavírus, no primeiro trimestre de 2020, o Juízo impetrado já tinha sido encerrado a instrução e, por consequência, prolatado, em 01/11/2019, a decisão de pronúncia, na qual submeteu o paciente ao crivo do Tribunal do Júri, assim como manteve a sua prisão preventiva (id. 46437918 - págs. 31- 37/fl. 273-279). A propósito da prisão do coacto, cabe destacar que esse, até o momento de sua pronúncia, já tinha passado cerca de 03 (três) anos encarcerado provisoriamente, o que, de fato, já seria um prazo exacerbado — se não fossem as destacadas circunstâncias particulares e atípicas do feito em análise (feito multitudinário, no contexto da pratica de um crime bárbaro contra um policial militar aposentado, cautela das investigações policiais em face de um perigosa e cruel facção criminosa, etc). Ademais, com a prolação da decisão de pronúncia, ainda que se cogitasse, à época, alguma ilegalidade por excesso de prazo, tal argumento não haveria de subsistir, em face da posição jurisprudencial assentada na súmula 21 do STJ, in verbis: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Feito esse breve adendo, e volvendo-se à segunda contradita à tese defensiva aventada no mandamus em discussão, isto é, a pandemia da COVID-19, após a referida prolação da decisão de pronúncia, a Defensoria Pública estadual manifestou, em 11/11/2019 (id. 46437918 — pág. 09/fl. 251), o interesse de recorrer dessa deliberação judicial, porém não ofereceu as respectivas razões recursais. O Juízo processante, então, determina, em 11/02/2020, a intimação da Defensoria Pública, para apresentar as razões recusais (id. 46437417 — pág. 95/fl. 237). Todavia, poucos meses depois, a humanidade foi atingida pela pandemia da COVID-19, razão pela qual essa referida notificação só foi realizada em 05/10/2021, ou seja, quase 20 (vinte) meses depois (id. 46437415 - Pág. 91/fl. 133), o que acarretou, finalmente, à protocolização das razões recusais, em 18/10/2021 (id. 27237359/fls. 106-112). Portanto, desse somatório de 2.378 (dois mil trezentos e setenta e oito) dias de recolhimento alegado pela defesa como deliberada ilegalidade do Juízo processante e demais órgãos estatais, deduzam-se, de pronto, aproximadamente um período entre 02 (dois) a 03 (três) anos, por ação da pandemia do coronavírus. Nesse sentido, eis um aresto que retrata um caso similar ao ora versado: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROCESSO COM TRÂMITE REGULAR. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. FEITO COMPLEXO E DE AMPLA NOTORIEDADE. DIVERSOS VOLUMES E APENSOS. VÁRIOS RÉUS. INÚMEROS PLEITOS DEFENSIVOS. PANDEMIA DA COVID-19. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. ANULAÇÃO DO PRIMEIRO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. REFORMA NAS INSTALAÇÕES DO FÓRUM. COMARCA PEQUENA. NOVA DATA JÁ DESIGNADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO. 1.[...]. 3. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 4. Sob tal contexto, embora

o paciente esteja cautelarmente segregado desde 14/4/2014, verifica-se que o processo observa trâmite regular, sobretudo se considerarmos o procedimento dos processos submetidos ao rito do Tribunal do Júri. Observa-se que a decisão de pronúncia foi proferida em 13/8/2015, um pouco mais de 1 ano após a prisão do ora paciente, o que, atrai, de plano, a incidência da Súmula n. 21 do STJ que dispõe que pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. 5. Ademais, trata-se de feito complexo, que conta com quarenta e sete volumes e dez apensos, vários réus - 4, no total, tendo ocorrido ainda a interposição de muitos recursos, além de diversos pleitos defensivos, tais como pedidos de cisão processual e desaforamento, que delonga o trâmite processual. Por fim, ainda houve a anulação do julgamento do Tribunal do Júri realizado em março de 2019, já tendo sido designada nova data, 20/3/2023, tendo a magistrada processante destacado a ampla notoriedade da sessão de julgamento, com grande impacto na logística do fórum da pequena comarca de Três Passos, que passa por reformas em suas instalações. 6. Consigne-se, ainda que, em razão das medidas preventivas decorrentes da situação excepcional da pandemia da covid-19, houve a suspensão dos prazos processuais e o cancelamento da realização de sessões e audiências presenciais em todo o Poder Judiciário, por motivo de força maior. 7. Dessarte, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal imposto ao paciente passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na formação da culpa, eis que não há se falar em desídia do Poder Judiciário. 8. Habeas corpus não conhecido, com recomendação de continuidade de reexame da necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o disposto na Lei n. 13.964/2019. (STJ - HC: 774906 RS 2022/0312852-6. Órgão julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data de Julgamento: 06/12/2022. Data de Publicação: DJe 13/12/2022. Relator: Min. ). (grifos aditados). [supressões não originais]. Terceiro, vê-se que o feito originário foi remetido, em 22/01/2022, para o Setor de digitalização deste Tribunal (id. 46437415 - pág. 64/fl. 106), e foi por este devolvido à normal tramitação quase dois meses depois, em 06/03/2022 (id. 46437415 – pág. 42/fl. 84), o que de fato também contribuiu para a delonga temporal apontada pela instituição impetrante. Contudo, além de o procedimento da virtualização dos autos físicos ser, na atualidade, um imperativo para o próprio Poder Judiciário otimizar sua prestação jurisdicional, é óbvio que o Juízo processante não foi o responsável por mais essa procrastinação no andamento dos autos originários. Nesse sentido, eis um julgado recente do TJRJ: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO E DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. Necessidade da prisão devidamente demonstrada. Paciente que teve a prisão preventiva decretada em 2012 e permaneceu foragido por mais de dez anos, até ser preso, demonstrando a necessidade da prisão. Excesso de prazo. Inocorrência. Prisão do paciente que ocorreu no período em que os autos estavam na Central de Digitalização. Processo que já retomou seu curso normal, com audiência de instrução e julgamento já designada. Ausência de demonstração de qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder a ser combatido. Ordem denegada. Unânime. (TJ-RJ - HC: 00972332620228190000 202205927405. Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. Data de Julgamento: 07/02/2023. Data de Publicação: 14/02/2023. Relator: Des (a). ). (grifos aditados). Quarto, também não pode ser

admitido a mácula processual em questão pelo argumento de que "Diferentemente do processo 0302441-62.2020.8.05.0001, que até o presente momento aquardo pelo julgamento do RESE, o feito de n. 0577757-39.2016.8.05.0001 seguiu a tramitação regular e já transitou em julgado, inclusive. A sessão do júri ocorreu no dia 02 de dezembro de 2021, consoante ata ID 220691944, e nela leu-se a Sentença que a 14 anos de reclusão a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, e , cujo alvará de soltura foi cumprido conforme ID 220691997, datado de 06 de dezembro de 2021" (id. 46437411 – pág. 04/fl. 33). Isto porque a sugerida "agilidade" do feito desmembrado, em comparação com a "lentidão" dos autos originários, consoante pretende fazer crer a entidade impetrante, decorreu de uma razão bastante óbvia: o coacto, além de ter protocolado seu referido recurso, somente ofereceu as respectivas razões recursais cerca de 20 (vinte) meses depois, isto é, após o período mais crítico da pandemia do coronavírus. Assim, protraiu-se consideravelmente o julgamento do mencionado recurso e, por consequência, postergou-se ainda mais a formação da culpa do constrito. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MORA NA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SÚMULA N. 64/STJ. NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso, o delito foi cometido em 4/3/2013, sendo o recorrente preso em 13/8/2013. A audiência de instrução e julgamento foi iniciada em 26/6/2017 e encerrada em 2/12/2017. A sentença de pronúncia foi proferida em 28/7/2015. O recorrente interpôs recurso em sentido estrito, contudo, não apresentou as razões do recurso. Em 16/5/2017 foi determinada a intimação do réu para constituir novo patrono, e em 12/8/2019 foi nomeada a Defensoria Pública. O recurso em sentido estrito foi julgado em 29/9/2020, sendo improvido. 3. Assim, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem. Além disso, consta que a demora no julgamento do recurso em sentido estrito ocorreu em razão da mora em juntar as razões de tal recurso, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 64 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa." 4. Por fim, no tocante ao pleito de revogação da prisão preventiva em razão da pandemia causada pela covid-19, não foi demonstrada a vulnerabilidade do recorrente, ausente, portanto, constrangimento ilegal. 5. Recurso em habeas corpus improvido, com recomendação para que se imprima celeridade ao julgamento pelo Tribunal do Júri. (STJ - RHC: 133241 RJ 2020/0214528-1. Órgão julgador: T6 - SEXTA TURMA. Data de Julgamento: 07/12/2021. Data de Publicação: DJe 13/12/2021. Relator: Ministro ). (grifos aditados). Quinto, além de todos os contra-argumentos discorridos até então contra as alegações agitadas pela instituição impetrante, destaco que todos esses ainda estão abrangidos — e legitimados, frise—se — pela súmula 21 do STJ, o que, em último caso, refuta tanto a pretensão almejada (a soltura do coacto) quanto a justificativa para tanto (o reconhecimento do excesso de prazo). Por outro lado, isso não dizer que a referida súmula chancele prisões indefinidas de indivíduos pronunciados, porém tal enunciado representa um

consagrado e lógico entendimento de que se deve restringir a soltura dessas pessoas o quanto for possível — dentro dos limites da proporcionalidade e razoabilidade, é óbvio. Isto porque esses réus são justamente aqueles que supostamente violaram — ou tentaram violar — o bem jurídico protegido mais importante, que é a vida. Assim, colocá-los em liberdade num momento em que se aguarda o respectivo julgamento pode ser, a depender do caso concreto, uma temeridade. E é este o caso em tela, onde o constrito foi pronunciado pela prática de um crime gravíssimo, em comunhão de desígnios com outros membros de uma violenta facção criminosa. Em suma, como a decisão de pronúncia foi proferida em 01/11/2019 (id. 46437918 - págs. 31-37/fl. 273-279), todo o contexto fático-processual apresentado nos autos, a partir dessa data, atrai, de plano, a incidência da Súmula n. 21 do STJ. Nesse sentido, eis a repetição do julgado a seguir colacionado, utilizado anteriormente para ilustrar uma das várias linhas intelectivas contrárias à impetração em pauta: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, HOMICÍDIO OUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROCESSO COM TRÂMITE REGULAR. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. FEITO COMPLEXO E DE AMPLA NOTORIEDADE. DIVERSOS VOLUMES E APENSOS. VÁRIOS RÉUS. INÚMEROS PLEITOS DEFENSIVOS. PANDEMIA DA COVID-19. MOTIVO DE FORCA MAIOR. ANULAÇÃO DO PRIMEIRO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. REFORMA NAS INSTALAÇÕES DO FÓRUM. COMARCA PEQUENA. NOVA DATA JÁ DESIGNADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO. 1.[...]. 3. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 4. Sob tal contexto, embora o paciente esteja cautelarmente segregado desde 14/4/2014, verifica-se que o processo observa trâmite regular, sobretudo se considerarmos o procedimento dos processos submetidos ao rito do Tribunal do Júri. Observa-se que a decisão de pronúncia foi proferida em 13/8/2015, um pouco mais de 1 ano após a prisão do ora paciente, o que, atrai, de plano, a incidência da Súmula n. 21 do STJ que dispõe que pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. 5. Ademais, trata-se de feito complexo, que conta com quarenta e sete volumes e dez apensos, vários réus 4, no total, tendo ocorrido ainda a interposição de muitos recursos, além de diversos pleitos defensivos, tais como pedidos de cisão processual e desaforamento, que delonga o trâmite processual. Por fim, ainda houve a anulação do julgamento do Tribunal do Júri realizado em março de 2019, já tendo sido designada nova data, 20/3/2023, tendo a magistrada processante destacado a ampla notoriedade da sessão de julgamento, com grande impacto na logística do fórum da pequena comarca de Três Passos, que passa por reformas em suas instalações. 6. Consigne-se, ainda que, em razão das medidas preventivas decorrentes da situação excepcional da pandemia da covid-19, houve a suspensão dos prazos processuais e o cancelamento da realização de sessões e audiências presenciais em todo o Poder Judiciário, por motivo de força maior. 7. Dessarte, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal imposto ao paciente passível de ser

reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na formação da culpa, eis que não há se falar em desídia do Poder Judiciário. 8. Habeas corpus não conhecido, com recomendação de continuidade de reexame da necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o disposto na Lei n. 13.964/2019. (STJ - HC: 774906 RS 2022/0312852-6. Órgão julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data de Julgamento: 06/12/2022. Data de Publicação: DJe 13/12/2022. Relator: Min.). (grifos aditados). [supressões não originais]. No mesmo ponto de vista, eis um recente julgado do TJRS, no qual retrata um caso similar ao ora versado, a seguir colacionado, a título exemplificativo: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. 1. PRESENCA DOS REOUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ELEMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS QUE INDICAM A POSSIBILIDADE DE O PACIENTE SER UM DOS AUTORES DOS CRIMES DESCRITOS NA DENÚNCIA. PACIENTE QUE TERIA SIDO, NA FASE POLICIAL, RECONHECIDO COM UM DOS AGENTES OUE ARREBATOU A VÍTIMA EM SUA RESIDÊNCIA E A LEVOU ATÉ OS DEMAIS COMPARSAS PARA QUE FOSSE EXECUTADA. INDICATIVO DE QUE TERIA PARTICIPADO DA DECAPITAÇÃO DA VÍTIMA. PRESENÇA DO FUMUS COMISSI DELICTI. 2. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E MODUS OPERANDI SUPOSTAMENTE ADOTADO PELOS ACUSADOS QUE REVELAM A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, A JUSTIFICAR A PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DELITOS SUPOSTAMENTE COMETIDOS EM CONTEXTO DE DISPUTAS RELACIONADAS AO NARCOTRÁFICO. VÍTIMA EXECUTADA A TIROS NO INTERIOR DE SUA RESIDÊNCIA POR ESTAR TRAFICANDO NO TERRITÓRIO DA FACÇÃO RIVAL. ELEMENTOS QUE INDICAM A PERICULOSIDADE DO AGENTE DIANTE DA GRAVIDADE DOS DELITOS IMPUTADOS. INDICATIVO DE AMEAÇA À TESTEMUNHA. RÉU QUE RESPONDE A PROCESSOS POR OUTROS DELITOS DOLOSOS CONTRA A VIDA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. 3. EMBORA O TEMPO DE PRISÃO IMPRESSIONE, CERCA DE 04 ANOS (ABARCOU, TAMBÉM, O PERÍODO DA PANDEMIA), TRATA-SE DE AÇÃO PENAL COMPLEXA, COM SEIS RÉUS DENUNCIADOS (REMANESCENDO A ACUSAÇÃO CONTRA CINCO DELES, DIANTE DO FALECIMENTO DO ACUSADO ELIAS) E TRÊS FATOS CRIMINOSOS, O QUE AUTORIZA MAIOR DILAÇÃO NA DURAÇÃO DA INSTRUÇÃO. ADEMAIS, INCIDE, NO CASO, A SÚMULA Nº 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A REFORÇAR A AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO.ORDEM DENEGADA. (TJ-RS - HC: 50747333620238217000. Órgão julgador: Primeira Câmara Criminal. Data de Julgamento: 24/05/2023, Data de Publicação: 24/05/2023. Relator: Des. ). (grifos aditados). Sexto, conforme consulta da ação penal originária por mim efetuada ao sistema PJE deste Sodalício, constata-se que o recurso em sentido estrito nº 0302441-62.2020.8.05.0001 interposto pelo constrito já foi julgado, em 18/08/2023, sendo-o, nesta data, conhecido, porém não provido. Ademais, observa-se também que a decisão colegiada de inacolhimento à aludida irresignação do paciente transitou em julgado, em 31/08/2023, razão pela qual, agora, inexiste qualquer possibilidade de interposição recursal contra o acórdão deliberatório do sobredito recurso em sentido estrito, o que, por consequência, torna iminente o julgamento do coacto pelo soberano Tribunal Popular, órgão este constitucionalmente incumbido de decidir se aquele é culpado ou não pelo crime perpetrado. Portanto, em face de tal conjuntura fático-processual apresentada pelo feito de origem, neste momento, não seria lógico e razoável conceder-se este mandamus em favor do constrito, após a ocorrência de todos os percalços discorridos até então não atribuídos ao Juízo processante, acentue-se -, justamente nessa fase, isto é, quando o constrito está na iminência de ter formalizada — ou não a sua culpa. Nesse sentido, eis um julgado recente, publicado no ano

corrente: EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A APURAÇÃO DA CULPA. PRONÚNCIA E IMINÊNCIA DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA POR ATO FUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Consoante orientação dos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal deve ser feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser sopesadas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estadojuiz. 2. Pronunciado o acusado e, encontrando-se os autos na iminência de designação da sessão plenária, não há, por ora, constrangimento ilegal a ser reparado pela via mandamental. 3. Revela-se idôneo o decreto de manutenção da custódia preventiva lastreado na gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente, na sua aparente renitência delitiva, além do fato de ter permanecido preso durante toda a instrução. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. (TJ-GO - HC: 53017083120238090183 GOIÂNIA. Órgão julgador: 3º Câmara Criminal. Data de julgamento: 12/06/2023. Data de Publicação: 12/06/2023. Relator: Des (a).). (grifos aditados). Sétimo e último, de qualquer forma, também não caberia falar-se em excesso de prazo, neste momento, já que a apontada irregularidade processual não é somente atestada por uma simples contagem aritmética além dos limites máximos dos prazos processuais legalmente estabelecidos pela legislação pátria, mas também pode ser aferida pelo acesso a outras informações imprescindíveis ao deslinde do feito, tais como: o estágio processual em se encontra a ação originária respectiva; qual o último ato processual praticado; se a defesa está contribuindo ou não para demora alegada; ou se o Estado-Juiz é o único responsável pela desídia em guestão - tudo isso, portanto, que não ocorre no caso em exame. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO E PRONUNCIADO PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, PRATICADO CONTRA POLICIAL MILITAR, EM CONCURSO COM CINCO ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E CORRUPÇÃO DE MENOR (ARTIGO 121, § 2º, INCISO VII, DO CP; ARTIGO 157, § 2º, I E II DO CP, 4X; ARTIGO 155, § 2º, IV DO CP; E ARTIGO 244-B DA LEI Nº 8.069/90, TODOS PRATICADOS NA FORMA DO ARTIGO 69 E DO ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL, POIS O ACUSADO FOI PRESO PREVENTIVAMENTE EM 10/01/2019, TOTALIZANDO MAIS DE 4 (QUATRO) ANOS DE CUSTÓDIA CAUTELAR SEM QUE TENHA SIDO JULGADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO AO RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE SE NEGA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO PENAL QUE SEGUE SEU TRÂMITE REGULAR, CONSIDERANDO O INQUESTIONÁVEL RETARDO DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19. ENCERRADA A PRIMEIRA FASE DO RITO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JURI COM A SENTENÇA DE PRONÚNCIA, AGUARDANDO A SESSÃO PLENÁRIA DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA ATRIBUÍVEL AO JUÍZO A QUO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE VEM EMPREENDENDO ESFORÇOS PARA A CONCLUSÃO DO FEITO. CONTAGEM DOS PRAZOS POR SOMA ARITIMÉTICA NÃO É SUFICIENTE PARA GERAR NULIDADE OU EXCESSO, CONFORME DECISÕES REITERADAS DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (TJ-RJ - HC: 00073840920238190000 202305902863. Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CRIMINAL. Data de Julgamento: 04/04/2023. Data de Publicação: 11/04/2023. Relator: Des (a).). (grifo e sublinhamentos aditados). De todo o exposto, voto pelo CONHECIMENTO DA PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS E PELA SUA DENEGAÇÃO, com a recomendação de que o Juízo impetrado providencie, tão logo seja possível, a realização do julgamento do paciente pelo v. Tribunal do Júri. Salvador, data registrada no sistema. DES. RELATOR